



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
1ª VARA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA-MG**

PROCESSO : 7409-45.2013.4.01.3803
AÇÃO : CIVIL PÚBLICA
CLASSE : 7100
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Juiz Federal : Dr. Bruno Vasconcelos

D E C I S Ã O

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU objetivando provimento judicial determinando à requerida que observe a norma contida no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que confere a garantia de emprego à mulher gestante.

Na inicial, instruída com os autos do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000125/2013-10 (fls. 13/49), o MPF alega que a UFU tem promovido a rescisão de contratos temporários de trabalho celebrados com servidoras gestantes.

O *Parquet* sustenta que, “mesmo em se tratando de contrato de trabalho temporário, a gestante fará jus à estabilidade no emprego até 5 meses após o parto, ainda que tenha se encerrado o termo pré-fixado”.

Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a UFU:

a) se abstenha de promover o desligamento de empregadas gestantes, admitidas mediante vínculo temporário, mesmo quando houver escoado o termo pré-fixado estabelecido no contrato;

b) assegure à empregada gestante, especialmente aquelas admitidas com vínculo temporário, a estabilidade provisória do emprego, não se admitindo a dispensa sem justa causa no período que compreende a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto;

c) promova a imediata reintegração de todas as empregadas gestantes que tenham sido dispensadas em face do encerramento do período pré-fixo no contrato de trabalho, a fim de que lhes seja garantida estabilidade provisória no emprego, nos termos do art. 10, II, b, do ADCT;

d) indenize o valor correspondente ao período da garantia de emprego nas hipóteses de não ser possível o retorno da empregada gestante ao cargo anteriormente ocupado na IES.

A UFU se manifestou às fls. 53/59, alegando preliminarmente a ilegitimidade do MPF para o ajuizamento da demanda e a inadequação da via eleita.

Aduz a requerida que, em relação ao pedido de reparação civil formulado na inicial, deve ser observada a prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

No mérito, sustenta a incompatibilidade da estabilidade da gestante com o contrato de trabalho temporário e, ainda, a inexistência de dotação orçamentária específica para o pagamento das prorrogações dos contratos temporários requeridas pelo *Parquet*.

É o breve relatório. Decido.

Da ilegitimidade ativa do MPF e da inadequação da via eleita

A UFU alega que o MPF não possui legitimidade para o ajuizamento da presente ação civil pública, ao argumento de que a demanda

versa sobre interesses individuais homogêneos divisíveis, não se inserindo, portanto, no permissivo constitucional de defesa de interesses difusos e coletivos.

Pelos mesmos fundamentos, a UFU sustenta que a matéria debatida nos autos não está “albergada entre aquelas autorizadoras da propositura de ação civil pública”.

A teor do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e **de outros interesses difusos e coletivos.**

O sistema de proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos foi ampliado com o advento da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que, em seu art. 81, dispõe o seguinte:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

(Destaques na transcrição).

Releva destacar que o art. 21 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela citada Lei nº 8.078/90, estendeu o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados às relações de consumo. Confira-se:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivo e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.



Portanto, observa-se que a Lei nº 8.078/90 possibilitou a tutela coletiva de direitos individuais, desde que os interessados estejam ligados entre si pela origem comum dos seus direitos (vínculo fático comum).

Embora a Constituição da República, em seu art. 129, inciso III, não tenha se referido expressamente aos direitos e interesses individuais homogêneos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a proteção dos mencionados direitos, desde que estejam envolvidas questões de relevante interesse social.

A respeito do tema, colhem-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.

(...)

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. **Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos**, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que con quanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois **ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.**

5.1. **Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal.** Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses

de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.
(STF- RE 163231, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 29-06-2001.). Destaques na transcrição.

E M E N T A: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTEÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO "DEFENSOR DO POVO" (CF, ART, 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. - A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. - **O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas.** Doutrina. Precedentes.

(STF. RE 472489 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008). Destaques na transcrição.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.

1. O Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação.

2. Recurso especial provido.

(STJ. REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013)

Na espécie, o MPF busca a tutela de direitos individuais homogêneos que envolvem a proteção à maternidade e à saúde das servidoras públicas gestantes e dos nascituros, objetos jurídicos que possuem inequívoca relevância social (art. 6º da Constituição Federal), razão pela qual não merecem prosperar as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de inadequação da via eleita.

Da prescrição trienal

Quanto ao pedido de reparação civil formulado na inicial, a UFU sustenta que deve ser observada a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

Razão não assiste à UFU, porquanto, consoante restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.081.885/RR, o Código Civil é um "diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular".

Destarte, o prazo prescricional relativo à pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002.

A respeito do tema, colhem-se os seguintes precedentes:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO.
PRAZO QUINQUENAL.**

1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado.
2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010).
3. Embargos de divergência rejeitados.
(EREsp 1081885/RR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.**

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LICC. CARGA CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 80 DO STJ.

(...)

3. Ademais, o prazo prescricional referente à pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, que prevê a prescrição em pretensão de reparação civil.

(...)

(AgRg no AgRg no REsp 1251801/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012)

Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

A teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, “*o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*”.

Na espécie, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do provimento antecipatório requerido pelo *Parquet*.

Como é sabido, os servidores contratados para prestação de serviços por tempo determinado pela Administração Pública não dispõem das mesmas garantias asseguradas aos servidores públicos efetivos, que se submetem ao regime jurídico estatutário (Lei nº 8.112/91, no caso dos servidores públicos civis da União).

Embora o art. 11 da Lei nº 8.745/93 – que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público - não faça qualquer menção à estabilidade das servidoras gestantes, cumpre observar que o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o escopo de proteger a maternidade e o nascituro, assegura a estabilidade provisória das empregadas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Confira-se:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Embora inexista permissivo expresso estendendo às servidoras contratadas a título precário a garantia concedida às empregadas gestantes pela citada norma transitória, em homenagem aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as mencionadas servidoras públicas temporárias, independentemente do regime jurídico de trabalho a que estão submetidas, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Confiram-se os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

E M E N T A: SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, “b”) – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestante à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º).

sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes.

(STF. RE 634093 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06.12.2011). Destaques na transcrição.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 804574 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-178 DIVULG 15.09.2011).

Nesse mesmo sentido, reconhecendo a estabilidade provisória da servidora gestante, colhem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DESIGNADA EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO DURANTE A GESTAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. VALORES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271/STF. PRECEDENTES.

1. As servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo a elas assegurada

indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade.

Precedentes.

2. O mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito à impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada, em razão da incidência do teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

3. Recurso ordinário parcialmente provido para assegurar à impetrante o direito à percepção da indenização substitutiva, correspondente à remuneração devida a partir da data da impetração do mandamus até o quinto mês após o parto.

(RMS 26.069/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2011, DJe 01/06/2011)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSONADA NO GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. OFENSA. RECURSO PROVIDO.

1. A estabilidade provisória, também denominada período de garantia de emprego, prevista no art. 10, inc. II, letra "b", do ADCT, visa assegurar à trabalhadora a permanência no seu emprego durante o lapso de tempo correspondente ao início da gestação até os primeiros meses de vida da criança, com o objetivo de impedir o exercício do direito do empregador de rescindir unilateralmente e de forma imotivada o vínculo laboral.

2. O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a garantia constitucional à estabilidade provisória da gestante não apenas às celetistas, mas também às militares e servidoras públicas civis.

3. Na hipótese, muito embora não se afaste o caráter precário do exercício de função comissionada, não há dúvida de que a ora recorrente, servidora pública estadual, foi dispensada porque se encontrava no gozo de licença maternidade. Nesse cenário, tem-se que a dispensa deu-se com ofensa ao princípio de proteção à maternidade. Inteligência dos arts. 6º e 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal e 10, inc. II, letra "b", do ADCT.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS 22.361/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Por outro lado, a alegada inexistência de dotação orçamentária específica não constitui óbice ao acolhimento do pedido antecipatório formulado pelo *Parquet*.

Por se tratar de direito impregnado de relevante valor social, a concessão da estabilidade provisória às servidoras gestantes não pode se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração para a inclusão na proposta orçamentária de verba específica para o seu custeio.

Ademais, é pacífico o entendimento no sentido de que inexiste “empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal” (STJ. AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010).

Destarte, não se desincumbido do ônus de justificar e comprovar, objetivamente, a sua incapacidade econômico-financeira para arcar com as despesas necessárias à concessão de estabilidade provisória às servidoras gestantes contratadas por prazo determinado, não merece prosperar a resistência oposta pela UFU à pretensão deduzida pelo MPF.

Outrossim, não há que se falar em *periculum in mora* inverso, como tenta defender a UFU, pois, segundo um juízo de ponderação de valores, entendo que a argumentação relativa à limitação dos recursos públicos para o atendimento das demandas sociais sucumbe facilmente diante da relevância social da proteção à maternidade e à saúde das servidoras públicas gestantes e dos nascituros almejada pelo *Parquet*.

Entretanto, no que tange à pretensão indenizatória deduzida no item “d” dos pedidos de fl. 11, que somente alcança as servidoras impossibilitadas de retornar aos cargos anteriormente ocupados, entendo que a antecipação da tutela esgotaria o próprio objeto da demanda, o que inviabiliza o seu deferimento.

Ante o exposto, **defiro**, em parte, os pedidos formulados pelo MPF em sede de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a Universidade Federal de Uberlândia - UFU:

a) se abstenha de promover o desligamento de empregadas gestantes, admitidas mediante vínculo temporário, mesmo quando houver escoado o termo pré-fixado estabelecido no contrato;

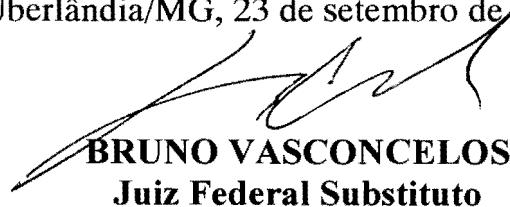
b) assegure às empregadas gestantes, especialmente aquelas admitidas mediante contrato temporário de trabalho, a estabilidade provisória dos seus empregos, se abstendo de dispensá-las sem justa causa no período que compreende a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto;

c) promova a imediata reintegração de todas as empregadas gestantes que tenham sido dispensadas em face do encerramento do período pré-fixado no contrato de trabalho, a fim de que lhes seja garantida estabilidade provisória no emprego, nos termos do art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT.

Cite-se a UFU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uberlândia/MG, 23 de setembro de 2013.



BRUNO VASCONCELOS
Juiz Federal Substituto